SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 57/2025

Altera a Lei nº 3.557, de 31 de julho de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livres de tabaco.

Autoria: Vereador Dr. Ranieri Marchioro

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º A Lei nº 3.557, de 31 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A Fica igualmente proibido o consumo nos ambientes externos de uso coletivo das instituições de saúde e de educação, definidos nos termos deste artigo.

§ 1º Para os fins do art. 2º-A, consideram-se ambientes externos de uso coletivo das instituições de saúde e de educação as áreas localizadas em um raio mínimo de 15 (quinze) metros das entradas e saídas principais, janelas, aberturas destinadas à ventilação, filas de atendimento, bem como de estruturas temporárias a elas vinculadas, tais como tendas, palcos e ambulatórios móveis.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se por:

I - instituições de educação: Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), Centros de Educação Infantil (CEIs), escolas municipais, estaduais e privadas que atendam menores de idade, bem como universidades, centros técnicos e demais instituições de ensino superior ou profissionalizante;

II - instituições de saúde: hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), unidades básicas de saúde (UBSs), clínicas médicas e odontológicas, centros de reabilitação, policlínicas, laboratórios de análises clínicas, centros de atenção

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7FE6-DC83-F6D4-4B8E e informe o código 7FE6-DC83-F6D4-4B8E

psicossocial (CAPS), hemocentros, maternidades, ambulatórios, farmácias públicas e privadas, casas de repouso e demais estabelecimentos voltados à prestação de serviços de saúde no Município.

§ 3º A medição da distância mínima de 15 (quinze) metros será realizada de forma linear, considerando-se o ponto mais próximo da área de consumo de produto fumígeno em relação a qualquer ponto das áreas descritas no § 1º deste artigo.**”** (NR)

“Art. 3º-A Após a denúncia realizada pelos responsáveis das instituições, por qualquer pessoa ou mediante flagrante pelos agentes fiscalizadores, o infrator que, pessoalmente, descumprir as disposições desta Lei, consumindo produtos fumígenos em ambientes proibidos, deverá ser notificado de maneira formal pelos órgãos de fiscalização para cessar a conduta irregular.

§ 1º A notificação que trata o artigo deverá ser registrada no sistema eletrônico do agente fiscalizador.

§ 2º Caso o infrator persista na mesma conduta após a notificação, será aplicada multa no valor de 05 (cinco) UFFIs, quando da segunda infração.

§ 3º Em caso de nova infração, o valor da multa será dobrado, aplicando-se penalidades progressivas de acordo com o número de reincidências.

§ 4º O processo de notificação e a imposição de multa obedecerão ao devido processo legal, garantindo ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo.**”** (NR)

“Art. 4º-A Tratando-se de instituições públicas de saúde e de educação, seu diretor ou administrador deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento do espaço público não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o agente público que não tiver realizado a denúncia aos órgãos de fiscalização, às

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7FE6-DC83-F6D4-4B8E e informe o código 7FE6-DC83-F6D4-4B8E

seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária:

I - advertência formal à direção da instituição, com registro no órgão municipal competente;

II - em caso de reincidência, os gestores responsáveis pela instituição poderão ser submetidos a procedimentos administrativos internos, passíveis de sanções disciplinares conforme legislação vigente;

III - caso a instituição persista no descumprimento, o Município poderá adotar medidas administrativas adicionais, incluindo a comunicação ao Ministério Público para eventuais providências cabíveis.**”** (NR)

“Art. 7º-A Os recursos provenientes das multas aplicadas com o descumprimento desta Lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde, para a promoção de ações de prevenção, conscientização e controle do tabagismo.**”** (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2025.

Dr. Ranieri Marchioro
Vereador

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7FE6-DC83-F6D4-4B8E e informe o código 7FE6-DC83-F6D4-4B8E

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 57/2025 tem por finalidade promover os ajustes necessários no texto original, de modo a garantir maior segurança jurídica e melhor técnica legislativa, bem como atender às considerações levantadas pela Assessoria Técnica e Jurídica da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, no Parecer nº 132/2025.

Atendendo às recomendações técnicas, o conteúdo do artigo 1º do projeto original foi incorporado diretamente na Lei Municipal nº 3.557, de 31 de julho de 2009, por meio do acréscimo do artigo 2º-A, que passa a dispor expressamente sobre a proibição do consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos ambientes externos das instituições de saúde e de educação, sejam elas públicas ou privadas.

Da mesma forma, o conteúdo do artigo 4º do projeto original foi integrado à mesma legislação, por meio da criação do artigo 3º-A, que estabelece o procedimento de fiscalização, notificação e aplicação das penalidades aos infratores, sempre assegurando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, o artigo 6º do projeto foi incorporado como artigo 4º-A, disciplinando a responsabilidade dos gestores das instituições públicas de saúde e de educação, quanto à fiscalização e adoção de medidas necessárias para o cumprimento da norma.

Por fim, o artigo 7º do projeto foi inserido como artigo 7º-A, dispondo sobre a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação das multas, os quais deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, com o objetivo de fortalecer as ações de conscientização, prevenção e combate ao tabagismo no município.

É importante destacar que, para evitar qualquer risco de conflito normativo ou sobreposição de legislações, alguns artigos do Projeto de Lei nº 57/2025 foram suprimidos, tendo em vista que suas disposições já se encontram devidamente disciplinadas na Lei nº 3.557/2009, especialmente no que se refere às competências gerais de fiscalização, aos procedimentos administrativos e às penalidades aplicáveis em casos de descumprimento.

Destaque-se, ainda, que a proposta legislativa apresentada por meio deste Substitutivo tem como objeto exclusivo a regulamentação dos ambientes externos das instituições de saúde e de educação, diferentemente da lei vigente, que trata especificamente dos ambientes internos e fechados de uso coletivo. Assim, busca-se preencher uma lacuna normativa, criando uma proteção adicional e específica, sobretudo para crianças, adolescentes, pacientes e profissionais que frequentam esses locais.

Diante de todo o exposto, este Substitutivo reflete a preocupação em harmonizar a norma proposta com o ordenamento jurídico municipal já existente, além de reforçar o

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7FE6-DC83-F6D4-4B8E e informe o código 7FE6-DC83-F6D4-4B8E

compromisso desta Casa Legislativa com a proteção da saúde pública e a promoção de ambientes livres dos malefícios causados pela exposição ao fumo de forma passiva.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste Substitutivo, que representa um importante avanço na política municipal de saúde e bem-estar da população de Foz do Iguaçu.

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7FE6-DC83-F6D4-4B8E e informe o código 7FE6-DC83-F6D4-4B8E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 7FE6-DC83-F6D4-4B8E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RANIERI ALBERTON MARCHIORO (CPF 588.XXX.XXX-00) em 13/06/2025 12:54:20 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7FE6-DC83-F6D4-4B8E